



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011218/2002-21
Recurso nº. : 133.782
Matéria : CSL – Anos: 2000 e 2001.
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CEVADA GAMA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 108-07.615

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DISTRIBUIDORA DE CEVADA GAMA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10166.011218/2002-21
Acórdão nº. : 108-07.615

Recurso nº. : 133.782
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CEVADA GAMA LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE CEVADA GAMA LTDA, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, às fls.07/13, teve contra si lavrado auto de infração para a contribuição social sobre o lucro, no valor de R\$ 13.780,89. Diferenças foram detectadas entre o valor escriturado e o declarado/pago nos quatro trimestres do ano calendário de 2000, 1º e 4º trimestre de 2001 conforme planilhas de fls.66/68. Enquadramento legal artigo 77, III do DL 5844/43; 149 do CTN; 2º e parágrafos da Lei 7689/1988; 19 e 20 da Lei 9249/95; 6º da MP 1858/99 e reedições.

Impugnação apresentada às fls. 74/79, em breve síntese diz equivocado o procedimento. Não seria devedor da COFINS, do PIS nem da Contribuição Social Sobre o Lucro como pretendeu o fisco, posto que sempre recolheu seus tributos de forma correta.

Seu ramo de atividade, compra e venda de resíduos de cevada, tem uma grande perda, por problemas de estocagem. As notas fiscais de bonificação, que geraram a diferença apontada pelo fisco, se referem à mercadorias mandadas para o lixo.

A decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 119/121, julga procedente o lançamento, sob argumento de que não foi produzida qualquer prova que respaldassem as alegações apresentadas. O

Processo nº. : 10166.011218/2002-21
Acórdão nº. : 108-07.615

remédio eficaz seria a providência de laudo técnico e notas fiscais de simples remessa emitidas sem valor, o que não se verificou nos autos.

Ciência da decisão em 28/10/2002, recurso voluntário interposto às fls. 126/135, em 28 de novembro seguinte, onde repete que não poderia prosperar o lançamento pois as notas fiscais anexadas provariam que se tratava de descarte de material orgânico inservível e não mercadoria para revenda.

Comercializa resíduos de cevada que precisam ser estocados em local fresco para sua conservação. Durante as chuvas, a umidade torna o produto impróprio para o consumo, o descarte, por força da Lei 462/DF, de 22/06/1993 é feito em Goiás.

Somente após o lançamento foi informada que a nota que serviria para produzir tal operação seria de simples remessa e não bonificação como informado pela SEFAZ/ DF. Não poderia pagar tributo sobre mercadoria que não comercializou.

Requer provimento.

Arrolamento de bens conforme PAT 10166.000.175/2003-39.

É o Relatório



Processo nº. : 10166.011218/2002-21
Acórdão nº. : 108-07.615

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Conforme relatado, o sujeito passivo teve ciência da decisão singular em 28 de outubro de 2002, terça-feira, expirando-se o prazo para interposição do Recurso no dia 27 de novembro seguinte, quinta-feira. O Recurso Voluntário, no entanto, só foi interposto no dia 28 de novembro, sexta-feira.

É extemporâneo o Recurso, por ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 33 (trinta dias), contados na forma do artigo 5º e parágrafo único, ambos dispositivos do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, por preempto.

Sala de Sessões, em 03 de dezembro de 2003.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

